



02 126	1389 1K27 0001	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.539.505
TOTAL - FISCAL									3.539.505
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.539.505

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.539.505
		PROJETOS							
02 126	1389 1K27	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira							3.539.505
02 126	1389 1K27 0001	Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.539.505
TOTAL - FISCAL									3.539.505
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.539.505

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 27 de março de 2014, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e conforme o Procedimento Administrativo nº 6859/2014, resolve:

- Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 24.314.523,78, consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a alteração na estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00024, julgado na sessão realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Transformar uma função comissionada de nível FC-05, criada pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e duas existentes de nível FC-03 em uma função comissionada de nível FC-06 e uma de nível FC-04.

Art. 3º Criar a Seção de Análise e Divulgação de Jurisprudência, nível FC-06, na Coordenadoria de Processamento de Feitos e Publicação de Atos Judiciais e de Jurisprudência da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em decorrência do disposto no art. 2º desta resolução.

Art. 4º Os anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal e terão ampla divulgação.

Art. 5º Revogar a Resolução n. CJF-RES-2013/00245, de 22 de maio de 2013.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5003755-43.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMAR OBES GARCIA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES
OAB: DF-38040
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contrariedade quanto à determinação de anulação do acórdão para que novo julgamento seja proferido pela turma recursal de origem, respeitando a diretriz da tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

2. Nos embargos a União (Fazenda Nacional) afirma existir contrariedade uma vez que o pedido da ação principal não se refere a recebimentos de verbas trabalhistas decorrente de reclamatória trabalhista.

3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

4. Não há contrariedade no voto-ementa vergastado. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Na petição inicial a parte autora requer a declaração de não exigibilidade de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em razão de reclamatória trabalhista.

5. No julgamento do Pedido de Uniformização interposto pela embargante, a Turma concluiu pela aplicação da questão de Ordem n. 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)", conhecendo e dando parcialmente provimento ao recurso, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 09 de abril de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501715-92.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL POR OMISSÃO. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativa de protocolo e processamento do seguro-defeso a pescador artesanal.

2. Sustenta a recorrente que não cabe a responsabilização objetiva da União nos atos omissivos de seus prepostos e que seria indispensável a prova do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública, bem como a prova do dano. Aponta como paradigma julgado do C.STJ (Resp 684.906/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 25/05/2006).

3. Tenho que o incidente não merece ser conhecido. Em que pese terem, sentença e acórdão, adotado explicitamente a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, analisaram também e pontualmente a existência de ilicitude na omissão da Administração e a existência do dano, suprimindo a análise dos requisitos da culpa por falha no serviço.

Assim fundamentou a sentença: "Expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), a ilegalidade que resulta em dano moral ocorre quando afetada a honra, a intimidade ou a imagem, a ponto de causar desconforto e constrangimento consideráveis. O entendimento jurisprudencial dominante dispensa a prova do prejuízo sofrido, bastando a configuração fática da situação constrangedora, a ensejar indignação ou humilhação de certa gravidade.

Resta verificar se a conduta do MTE agrediu a incolumidade moral da parte autora. Penso que sim.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ausência de formalização dos requerimentos administrativos, aliada ao indeferimento prévio e verbal dos seguros-defeso pleiteados, denotam a ausência de cuidado no trato com as questões relativas a benefícios de natureza alimentar, a ensejar relevante desconforto psicológico e emocional no pretense beneficiário, o qual espera, no mínimo, uma análise mais detida da situação fática que o envolve".

Também o acórdão, na mesma linha, deixou assentado que: "Destarte, a constatação possível é que o procedimento da Administração em relação aos requerimentos de seguro-defeso, quando não instruídos com os documentos que ela reputa necessários à comprovação do direito, é a negativa do recebimento e protocolo de pedidos administrativos. Dessa forma, em casos que tais, tem havido ordinariamente violação do princípio da motivação intrínseca aos atos administrativos, conduta que deve ser reprovada. ... Conclui-se, portanto, que no caso em apreço a conduta da Administração agrediu a incolumidade moral da parte autora, uma vez que houve negativa na